



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10552.000418/2007-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2803-00.693 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria CP: REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS DESCONTADAS DOS SEGURADOS e CONTRIBUINTE INDIVIDUAL PARCELA DESCONTADA.
Recorrente LEOCÁDIA CENSI E CIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2006 a 01/03/2007

REQUISITOS FORMAIS. NOTIFICAÇÃO FISCAL. ATENDIMENTO À LEI DE REGÊNCIA. DECRETO 70.232/72. INAPLICÁVEL À MATÉRIA, NO MOMENTO DO LANÇAMENTO. LANÇAMENTO FISCAL. DUAS FASES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO DO RESULTADO AO CONTRIBUINTE. IMPUGNAÇÃO. INAUGURA O CONTENCIOSO. NASCE O PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente).

Helton Carlo Praia de Lima- Presidente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD - DEBCAD 37.067.025-6, objetiva o lançamento de contribuições sociais previdenciárias, decorrente da remuneração paga aos empregados e da remuneração paga aos contribuintes individuais, conforme Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – REFISC – NFLD, de fls. 17 e 18.

O período de apuração compreende as competências 04/2006 a 02/2007, conforme Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, fls. 10.

O período de débito compreende as competências 04/2006 a 02/2007, incluindo o 13º/2006, conforme Discriminativo Sintético de Débito – DSD, de fls. 07 e 08.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, em 15/05/2007, Folha de Rosto da Notificação Fiscal, de fls. 01.

A empresa irresignada com a notificação apresentou impugnação, as fls. 28 a 41, recebida, em 14/06/2007, tal impugnação foi acompanhada dos documentos, de fls. 42 a 55.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 56 e 57.

A autoridade julgadora de primeiro grau prolatou o Acórdão 13.656 - 7ª Turma da DRJ/POA, em 30/11/2007, fls. 60 a 64, por intermédio do qual considerou o lançamento procedente.

O sujeito passivo foi cientificado desta decisão, em 03/10/2008, AR, de fls. 67.

O contribuinte interpôs recurso voluntário petição de interposição, as fls. 68 a 73, recebida, em 23/10/2008.

As razões recursais estão assim resumidas.

Em preliminar.

- Que inexistente a adequada formalização do Auto de Infração, pois lhe faltam os requisitos do artigo 10;
- Que o fiscal suprimiu uma das fases do processo administrativo, apresentando apenas a notificação fiscal, afrontando a legislação e a ampla defesa;
- Que a legislação é clara e exige duas fases para o lançamento – auto de infração e a notificação ao contribuinte, inexistente neste a lavratura do auto de infração;

-
- Que, ainda, que um só ato contivesse os dois procedimentos, falta-lhe o requisito do artigo 10, inciso II, do Decreto 70.235/72, a hora da lavratura, não sendo este mero formalismo, mas sim atendimento ao princípio da legalidade, colaciona decisões do STJ;
 - Que apesar da legislação específica do INSS não exigir esta formalidade a legislação de referência pode e deve ser aplicada ao caso, colaciona doutrina de Maria Sylvia Zanella di Pietro;
 - Que o ato é nulo, pois não observou a legalidade;
 - Que as contribuições não são inexigíveis, pois seguem a sorte do principal e este é nulo;
 - Que os valores são incertos e faltam requisitos imprescindíveis ao processamento da exigência;
 - Pede por fim a) recebimento do recurso no efeito suspensivo; b) intimação ao órgão fiscal, se necessário; c) que se julgada improcedente a autuação e declarada nula a exigência.

O recurso foi considerado tempestivo, fls. 78.

O depósito recursal já estava extinto, quando da impetração do recurso.

Os autos subiram ao Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 78.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme consta, as fls. 67, AR, datado de 03/10/2008, e Petição Recursal, de fls.68, com carimbo de recepção do recurso, em 23/10/2008.

A recorrente não tem razão ao dizer que falta a adequada formalização do auto de infração e que este não atende aos requisitos do artigo 10.

A uma, porque em verdade os presentes autos não representam um Auto de Infração, mas sim uma Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD.

A duas, porque a legislação invocada Decreto 70.235/72, artigo 10, não se aplicava à época aos lançamentos de crédito decorrentes de contribuições sociais previdenciárias que tinham regramento próprio no artigo 37, da Lei 8.212/91 c/c o artigo 343, do Regulamento da Previdência Social – RPS, apenso ao Decreto 3.048/99.

A três, porque o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda – CARF/MF já pacificou o entendimento de que a falta de hora, no auto não mácula o lançamento, o que aqui apenas se argumento para maior clareza, vez que o dispositivo invocado não se aplicava ao caso.

Súmula CARF nº 7: A ausência da indicação da data e da hora de lavratura do auto de infração não invalida o lançamento de ofício quando suprida pela data da ciência.

A recorrente comete novo engano a dizer que foi suprimida uma fase do processo administrativo, pois apenas foi emitida notificação fiscal, pois a legislação exige Auto de Infração e Notificação Fiscal.

Assiste razão a recorrente ao dizer que a legislação exige duas etapas, mas não no processo administrativo.

A primeira etapa do lançamento é a Ação Fiscal, chamada pela lei de Procedimento Administrativo, etapa de colheita de informações e provas pela análise dos documentos do contribuinte.

A doutrina denomina este fase de não contenciosa ou unilateral, pois só o fisco participa desta, o contribuinte deve apenas fraquear os documentos e prestar as informações solicitadas.

Ao final desta fase caso constatada irregularidade no recolhimento dos tributos o fisco lança o crédito, no caso das contribuições sociais previdenciárias o documento de constituição da obrigação principal era chamado pela sua lei de regência – Lei 8.212/91 de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD e não Auto de Infração como diz o contribuinte recorrente.

O processo de determinação e exigência do crédito tributário, ou processo de accertamento, ou simplesmente o lançamento tributário, dividi-se em duas fase: (a) unilateral ou não contenciosa e (b) bilateral, contenciosa ou litigiosa.

Este processo também tem recebido a denominação de ação fiscal.

A fase não contenciosa é essencial no lançamento de ofício de qualquer tributo.

A fase não contenciosa ou unilateral termina com o termo de encerramento de fiscalização, que será acompanhado de um auto de infração nos casos em que alguma infração da legislação tributária tenha sido constatada.

Denomina-se auto de infração o documento no qual o agente da autoridade da Administração tributária narra a infração ou as infrações da legislação tributária atribuídas por ele ao sujeito passivo da obrigação tributária, no período abrangido pela ação fiscal.¹

(grifos meus).

Desta forma verifica-se que a duas fases do lançamento foram realizadas em primeiro lugar o procedimento administrativo fiscal, ou seja, a Ação Fiscal, propriamente dita. Para logo em seguida realizar-se o lançamento nos termos do artigo 142, da Lei 5.172/66, sendo este notificado/intimado ao contribuinte, conforme fls. 01.

Assim sendo, não há afronta a lei a ampla defesa e muito mesmo violação do princípio da legalidade como supramencionado. Evidencia-se sem sombra de dúvidas que a jurisprudência e a doutrina colacionadas não se aplicam ao caso, pois tudo está no seio da lei, não havendo as exigências suscitadas e muito menos desrespeito a lei, pois a lei de regência não exige o que pensa o contribuinte.

Inexistente a nulidade requerida e se estando a tratar na notificação fiscal da própria contribuição, isto é, da obrigação principal pagamento do tributo, não há que se falar em o acessório seguir o principal, pois cuida-se nos presentes autos justamente da obrigação principal, sendo a exigência mais que devida, uma vez que a empresa promoveu o desconto nas remunerações/retribuições do trabalhadores a seu cargo e não repassou tais valores a previdência social, conforme consta do Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – REFISC, de fls. 17 e 18.

¹ Machado, Hugo de Brito - Curso de Direito Tributário - 13 Edição - Editora Malheiros - 1998 - pag. 336 e 337.

Apresentados os argumentos acima expostos não há razão para atender a qualquer dos pedidos do contribuinte.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por **CONHECER** do recurso, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, uma vez que os pedidos do contribuinte não encontram respaldo legal.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por EDUARDO DE OLIVEIRA em 04/06/2011 10:21:27.

Documento autenticado digitalmente por EDUARDO DE OLIVEIRA em 04/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 06/06/2011 e EDUARDO DE OLIVEIRA em 04/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP15.1019.15176.0KYI

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

2341E2FE34669B4E2427F7AB4F7F6122191BF466